



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 069.475.2013-4

Acórdão nº 534/2015

Recurso HIE/CRF-429/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA : JOSÉ EDSON BARRETO JUNIOR.

PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE PRINCESA ISABEL.

AUTUANTE: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA.

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.

**ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. REDUÇÃO DA
Multa por infração. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM
PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Devida a exigência do ICMS Antecipado Simples Nacional sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.

O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL-FRONTEIRA caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal. Redução da multa por infração diante da Lei nº 10.008/13

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000000704/2013-42**, lavrado em 20 de maio de 2013, contra a empresa **JOSÉ EDSON BARRETO JÚNIOR.**, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS-PB sob nº **16.145.296-5**, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no montante **de R\$ 248.840,28** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), sendo **R\$ 165.893,52** (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS por infringência aos arts. 106, I, “g” c/c 13, §1º, XIII, “g” e “h” e 14, XII, com fulcro no art. 3º, XV, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 82.946,76** (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, “e” da Lei Estadual nº 6.379/96, com alterações advindas da Lei nº 10.008/2013.

Ao tempo em que, cancelo por indevida a quantia de **R\$ 165.893,54** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 23 de outubro de 2015.

**João Lincoln Diniz Borges
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros,,

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO .

Assessora Jurídica

Recurso HIE./CRF N.º 429/2014.

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA : JOSÉ EDSON BARRETO JUNIOR.

PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE PRINCESA ISABEL.

AUTUANTE: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA.

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.

ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. REDUÇÃO DA

MULTA POR INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO

RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM

PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Devida a exigência do ICMS Antecipado Simples Nacional sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.

O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL-FRONTEIRA caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal. Redução da multa por infração diante da Lei nº 10.008/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, diante de decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000704/2013-42 (fl. 4), lavrado em 20/5/2013, contra a empresa, acima qualificada, em função das seguintes denúncias:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

NOTA EXPLICATIVA:

“O contribuinte esta sendo autuado por não ter quitado o ICMS-ANTECIPADO SIMPLES NACIONAL (RECEITA 1127) com referência 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012...”.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – Simples Nacional Fronteira (1124).

NOTA EXPLICATIVA:

“O contribuinte esta sendo autuado por não ter quitado o ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (RECEITA 1124), com referência 04/2012, 06/2012...”.

Por infringência aos artigos 106, I, “g” e VIII do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art.13, §1º, XIII, “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, foi exigido ICMS no valor de **R\$ 165.893,52**, e proposta aplicação de multa por infração no importe de **R\$ 248.840,30**, com fundamento no artigo 87, II, da Resolução CGSN nº 94/2011, perfazendo o crédito tributário o montante de **R\$ 414.733,82**.

Cientificada em 17/6/2013, por Edital afixado na Repartição preparadora, a empresa deixou de apresentar peça de reclamação, sendo REVEL, conforme Termo de Revelia lavrado em 19/8/2013(fl. 113).

Sem informação de antecedente fiscal, encerrada a fase de preparação, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos ao julgador, Alexandre Souza Pitta Lima, que decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, conforme sentença às fl. 118/124 dos autos.

Em face da decisão firmou o crédito tributário em R\$ 248.840,28, sendo **R\$ 165.893,52** de ICMS e de **R\$ 82.946,76** de multa por infração.

Notificado o contribuinte acerca da sentença monocrática, através de Aviso Postal de fl. 127, este

não compareceu em grau de recurso.

Convocado a se pronunciar, o fiscal autuante acostou o contra-arrazoado (fl. 131), manifestando sua concordância com a decisão singular.

É o relatório.

V O T O

A presente querela teve a devida análise meritória proferida pelo douto julgador singular que, de forma prudente e imparcial, motivou sua sentença pela parcialidade do crédito tributário original.

Em face de não existir recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões meritórias e motivadoras da decisão proferida pela instância “**a quo**”, onde faço mister separar as acusações com base no procedimento de aferição adotado pela fiscalização, no fito de tornar o desfecho da questão mais objetivo e claro, sendo mais compreensivo para as partes interessadas, uma vez que os trâmites estão dentro das diretrizes regulamentares.

Acusação 1:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ANTECIPADO SIMPLES NACIONAL >> Falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO (Receita 1127) devido nas operações de entradas de mercadorias, dispostos no DAR enumerados às fls. 4 dos autos, cujos produtos estão relacionados em Portaria expedida pelo Secretário da Receita, segundo o que determina o art. 3º, XV do RICMS/PB, “*in verbis*”:

“Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados a estabelecimentos comerciais.”

A Portaria nº 244/GSRE, a sua vez, c/c com o art. 106, I, “g” do RICMS/PB também presidem a questão, veja-se:

“Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade diretado contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§2º, 3º, 7º e 8º (Decreto nº 28.401/07);

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art.106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

A Lei Complementar nº 123/2006, traz a normatização da exigência do ICMS a ser antecipado pelos contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme redação abaixo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido: (...)

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

Tendo em vista que o contribuinte não recolheu o imposto conforme a legislação de regência, estando caracterizada, para os efeitos fiscais, está irregular, razão pela qual deve ser mantida a ação fiscal.

No caso dos autos, convém observar a redução da multa aplicada em face do advento da Lei nº 10.008/2013 com percentual de 100% para 50% do imposto devido, situação que faço cancelar como devido na forma demonstrada pela sentença singular.

Acusação 2:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, por contribuinte optante do simples nacional dentro do prazo legal;

Nesta acusação, vislumbra-se a constatação de falta de recolhimento de ICMS Simples Nacional Fronteira, decorrente de aquisições de mercadorias e bens, tendo em vista, como se denota no cadastro do Contribuinte o enquadramento no regime simplificado de tributação para micro e pequenas empresas

– SIMPLES NACIONAL, sendo a fundamentação fático-legal da infringência lastreada nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2003 e pelo Regulamento do ICMS/PB, a seguir descritos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

*1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições**, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)*

XIII - ICMS devido:

(...)

*h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, **relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual**”;*

REGULAMENTO DO ICMS/PB

“Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

§ 1º O imposto incide também: [...]

*VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, **quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.***

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do

contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou **contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º;**(Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 28.401/07 - DOE de 25.07.07)*

*§ 2º **O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I,** será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.*

*§ 3º **Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL,** salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.*

(...)

*§ 8º **Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido."***

Pela legislação supracitada, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência do ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, situação que não foi obstaculizado pelo contribuinte, cabendo à exigência do imposto sem qualquer ressalva na forma de tributação inserida.

Por fim, reitero, mais uma vez, a redução da multa aplicada, para o patamar de 50%, de modo que a penalidade lançada de ofício passou a ser regida pela regra estatuída na Lei nº 10.008/2013, com aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecido no art. 106, inciso II, alínea

“c”, do CTN.

Destarte, nada mais resta senão convalidar a decisão singular diante da liquidez e certeza do crédito tributário devido, conforme tabela abaixo:

Cálculo do Crédito Tributário

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim	R\$	R\$	R\$
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2012	31/08/2012	61.840,65	30.920,33	92.760,98
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2012	30/09/2012	2.606,37	1.303,18	3.909,55

FALTA DE RECOLHIM ENTO DO ICMS.	01/10/2012	30/10/2012	24.143,10	12.071,55	36.214,65
--	------------	------------	-----------	-----------	-----------

FALTA DE RECOLHIM ENTO DO ICMS.	01/11/2012	30/11/2012	36.297,78	18.148,89	54.446,67
--	------------	------------	-----------	-----------	-----------

FALTA DE RECOLHIM ENTO DO ICMS.	01/12/2012	31/12/2012	13.991,91	6.995,96	20.987,87
--	------------	------------	-----------	----------	-----------

FALTA DE RECOLHIM ENTO DO ICMS –					39.340,62
---	--	--	--	--	-----------

SIMPLES NACIONAL FRONTEIR A	01/04/2012	30/04/2012	26.227,08	13.113,54	
--------------------------------------	------------	------------	-----------	-----------	--

FALTA DE RECOLHIM ENTO DO					1.179,94
---------------------------------	--	--	--	--	----------

ICMS –

SIMPLES	01/06/2012	30/06/2012	786,63	393,31
NACIONAL				
FRONTEIR				
A				

CRÉDITO T	165.893,52	82.946,76	248.840,28
RIBUTÁRIO			
TOTAL			

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000000704/2013-42**, lavrado em 20 de maio de 2013, contra a empresa **JOSÉ EDSON BARRETO JÚNIOR.**, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS-PB sob nº 16.145.296-5, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no montante de **R\$ 248.840,28** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), sendo **R\$ 165.893,52** (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS por infringência aos arts. 106, I, “g” c/c 13, §1º, XIII, “g” e “h” e 14, XII, com fulcro no art. 3º, XV, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 82.946,76** (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, “e” da Lei Estadual nº 6.379/96, com alterações advindas da Lei nº 10.008/2013.

Ao tempo em que, cancelo por indevida a quantia de **R\$ 165.893,54** de multa por infração.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 23 de outubro de 2015.

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro Relator

